



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO 1/2019

Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Brasília/DF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio de seus Promotores de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial nos termos dos art. 127 c/c 129, incisos II e VII, da Constituição Federal c/c o art. 5º, I, II, “e”, IV e V, art. 6º, XX, art. 9º, III, todos da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais;

Considerando que foi atribuído ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, poderá valer-se de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo, inclusive, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados para a execução da atividade policial, assim como integrar a atuação do Ministério Público e da Polícia Judiciária direcionada para uma eficiente persecução penal, inclusive no que concerne à investigação criminal enquanto fase preparatória para seu desenvolvimento em juízo;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XX do art. 6º da Lei Complementar 75/93, segundo o qual compete ao Ministério Público expedir



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe-lhe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe aos Delegados de Polícia Civil presidir inquérito policial e lavrar auto de prisão em flagrante, adotando as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias, nos termos do art. 35, § 2º, “b”, do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o advento da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que referida legislação disciplinou os institutos da ESCUTA ESPECIALIZADA e do DEPOIMENTO ESPECIAL;

CONSIDERANDO que a escuta especializada não possui natureza processual penal e atualmente é realizado pelo Centro 18 de Maio, com protocolo já estabelecido;

CONSIDERANDO que o depoimento especial tem por finalidade a produção de prova em processo criminal e atualmente é realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio de suas varas com atribuição criminal, com apoio de equipe do SERAV, e pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA);

CONSIDERANDO que a nova legislação impõe que, sempre que possível, o depoimento especial será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova **judicial**, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO anterior solicitação dos Promotores de Justiça de Brazlândia/DF para que a Autoridade Policial não realizasse depoimento especial de crianças e adolescentes na Delegacia de Polícia para se evitar a revitimização das vítimas e testemunhas menores;

Considerando que a realização do depoimento judicial pelo juízo competente demora em média 75 (setenta e cinco) dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que há casos que demandam urgência na produção da prova para a imposição de medidas cautelares ao indiciado/suspeito, como lavratura de auto de prisão em flagrante e pedidos de prisão preventiva ou temporária;

CONSIDERANDO que há casos em que não há, de início, identificação do suspeito do crime, o que acarreta a suspensão das investigações até a produção antecipada da prova judicial, e também fica inviabilizado o contraditório e ampla defesa, pois não é possível chamá-lo em juízo para exercer sua defesa, casos em que certamente é necessário novo depoimento da ofendida na instrução criminal, ficando prejudicado o intuito da lei em se evitar a revitimização das vítimas e testemunhas menores; resolve:

RECOMENDAR à Autoridade Policial da 18ª Delegacia de Polícia Civil que realize, por meio de equipe policial devidamente capacitada pela DPCA, depoimento especial de vítimas e testemunhas menores de idade em casos que houver necessidade de prisão em flagrante delito ou pedido de prisão preventiva ou temporária, e em casos em que não há, de início, identificação do suspeito do crime.

Brazlândia/DF, 15 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
HIGO NOBORO NISHIDA ARAKAKI
Coordenador Administrativo
Promotor de Justiça

(assinado eletronicamente)
JÚLIO AUGUSTO SOUZA
Promotor de Justiça
MPDFT

(assinado eletronicamente)
PÉRICLES MANSKE PINHEIRO
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Assinado por:

HIGO NOBORO NISHIDA ARAKAKI - CPJBZ/PGJ em 15/04/2019.

JÚLIO AUGUSTO SOUZA - 2ªPJCJ-BZ em 16/04/2019.

PÉRICLES MANSKE PINHEIRO - 1ªPJECVD-BZ em 15/04/2019.

.